TC nº 72-003.744.16-26

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. PREFEITURA REGIONAL. Serviços de locação de veículos com motorista, combustível, manutenção, GPS, telefone móvel e quilometragem livre. Certame anulado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 2/15, TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-007.767.16-73, 72-008.511.16-65, 72-003.744.16-26

2.937ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 29/01/2018

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, diante da anulação do certame publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 23.12.2016, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem que, na hipótese de publicação de novo edital, em substituição ao anulado, em conformidade com a Instrução 2/2015 desta Egrégia Corte, faça constar, no seu resumo, a informação de que substituirá a licitação anulada.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de representação interposta pela Senhora Janete da Silva Rocha, em face do edital do Pregão Eletrônico 01/SP-PI/2016, que tinha por objeto a contratação de prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com GPS e telefone móvel, com quilometragem livre, para suprir as necessidades da Subprefeitura de Pinheiros.

Insurgiu-se a representante quanto à exigência de comprovação de prestação de serviços anteriores de locação de veículos com motoristas, combustível e manutenção, em no mínimo 50% do quantitativo total, mas especificamente quanto à exigência de mencionada comprovação ter que se dar em relação a todos os itens previstos nas especificações técnicas, o que restringiria o caráter competitivo do certame.

Alegou, ainda, ilegalidade na previsão de habilitação no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, aduzindo estar o prazo previsto para regularização da documentação, fixado no edital em 4 (quatro) dias, em desconformidade com o previsto na Lei Complementar 147/14, que alterou esse prazo para 5 (cinco) dias, bem como a falta de previsão de exigências de qualificação econômico-financeira específicas para empresas constituídas em prazo inferior a um ano, o que diminuiria o número de licitantes qualificados, em prejuízo da Administração.

A Auditoria desta Corte, após exame dos pontos questionados, entendeu improcedente a questão relativa ao percentual mínimo exigido para efeito de qualificação técnica, porquanto em conformidade com a jurisprudência acerca da matéria, em particular a Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado, sugerindo, no entanto, que a Origem justificasse a realização do certame em um único lote. Entendeu também improcedente o apontamento relativo à qualificação econômico-financeira, eis que em conformidade com a legislação vigente.

Manifestou-se, porém, pela procedência da representação no tocante ao prazo para regularização fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, eis que o prazo foi, de fato, alterado para 5 (cinco) dias.

Em razão dessa falha o certame foi suspenso, conforme despacho de fls.48, decisão referendada pelo Pleno desta Corte na Sessão realizada na data de 25/05/2016.

Na sequência, a Origem comunicou que promoveria a correção do prazo para regularização da documentação fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, e, quanto à reunião do objeto em um único lote, esclareceu que a medida objetivava praticidade e economicidade para o erário, justificativa que não foi acatada pela Auditoria.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, entendeu igualmente procedente o apontamento relativo ao prazo para regularização da documentação fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, e, também, a inclusão de previsão de participação de empresas recém-constituídas (menos de um ano) desde que comprovada idoneidade financeira, por meio de balanço de abertura devidamente registrado no Órgão Competente e, complementarmente, dos balanços provisórios, eis que a restrição destas poderia frustrar o caráter competitivo do certame.

No tocante à realização do certame em lote único, em que pesem os esclarecimentos oferecidos pela Origem no sentido de que a divisão em lotes poderia gerar até 04 (quatro) contratos, afetando a economia de escala, informou a Auditoria que tais alegações vieram desacompanhadas de elementos objetivos aptos a corroborá-las.

Na sequência, sobreveio aos autos nova minuta de edital, na qual a Origem corrigiu o prazo para regularização da documentação fiscal pelas microempresas e empresas de pequeno porte, bem como alterou o critério de julgamento para menor preço global por item, sanando o apontamento constante da representação e o questionamento da Auditoria.

Quanto à qualificação econômico-financeira das empresas com menos de um ano, a Assessoria Jurídica voltou a manifestar-se, desta feita em face de precedente (TC 72-002.723.08-00), no qual decidiu esta Corte refutar a sugestão de incluir balanço de abertura como documento de qualificação econômico financeira para empresas que, pelo pouco tempo de existência, não possuíssem o balanço patrimonial exigível na forma da lei, entendimento que, na ocasião, considerou faltar embasamento jurídico para que esta Corte determinasse a exigência de balanço de abertura.

Em sua nova análise, ponderou, em apertada síntese, que a sugestão de incluir balanço de abertura não configura uma exigência limitadora de direito, mas ampliativa porque permite uma adequada interpretação do comando do artigo 31, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, de modo a expandir o universo de competidores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo alinhou inúmeros argumentos para sustentar seu posicionamento, ressaltando, no entanto,

que o questionamento objeto da representação seria improcedente em se seguindo o aludido julgado. Diante desses elementos, o assunto foi elevado à apreciação do Pleno, que, em data de 31/08/2016, decidiu pela retomada do referido Pregão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pela perda de objeto da representação, uma vez que a Origem promoveu alterações do edital superando os apontamentos objeto da representação.

A Secretaria Geral, por seu turno, apontou, inicialmente, que diante da ausência do titulo de eleitor e do endereço da representante juntados na inicial, não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos no Regimento Interno desta Corte. Porém, entendeu superada essa preliminar diante das análises de mérito realizadas e da Decisão do Plenário autorizando a retomada do certame.

No mérito, entendeu que houve parcial perda de objeto da representação, em face das alterações promovidas no edital e, quanto à exigência de balanço de abertura nos editais de licitação, entendeu que tal exigência poderia dar concretude ao princípio da isonomia, posto se tratar de exigência de qualificação econômico-financeira específica para as empresas que foram constituídas no ano em que se realiza a licitação. No entanto, em face do precedente já julgado por esta Corte e, para manter a estabilidade da jurisprudência, opinou pela improcedência da representação nesse item.

Posteriormente, contudo, sobreveio a informação de que referida licitação veio a ser anulada pela Origem.

VOTO

Em julgamento, Representação oposta Janete da Silva Rocha, em face do Edital de Pregão Eletrônico 01/SP-PI/2016, promovido pela então Subprefeitura de Pinheiros, cujo objeto era a contratação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com GPS e telefone móvel, quilometragem livre, para suprir as necessidades da Subprefeitura de Pinheiros.

Conheço da representação em exame, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

No tocante ao mérito, diante da anulação do processo licitatório, por parte da Origem, publicada no DOC de 23.12.2016, levando à perda superveniente do seu objeto, julgo-a prejudicada.

Determino que a Origem, na hipótese de publicação de novo edital, em substituição ao anulado, em conformidade com Instrução 02/15 desta Egrégia Corte, faça constar, no seu resumo a informação de que o substituirá a licitação anulada.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

É o meu voto.